

O dano moral coletivo e a proteção às coletividades no contexto do Estado Democrático de Direito

Paulo Braga Neder¹

Sumário: 1 – Introdução; 2 – Dano moral na tutela individual e o dano moral sofrido por pessoa jurídica; 3 – O dano moral coletivo por ofensa a valores de uma coletividade; 4 – Dano moral coletivo como instituto de natureza *sui generis* e de finalidade eminentemente punitiva; 5 – Danos morais coletivos decorrentes de violação a direitos da personalidade dos indivíduos. A tristeza coletiva; 6 – Os agrupamentos sociais e sua efetiva proteção na ordem constitucional; 7 – Conclusão; Referências bibliográficas.

1. Introdução

O fenômeno da sociedade de massa, com crescente aumento da complexidade nas relações sociais ao longo do século XX, teve consequências no campo do direito, que foi paulatinamente desenvolvendo maneiras de melhor tutelar interesses cujas características relativizavam a tradicional dicotomia interesses públicos/privados, usualmente utilizada em sede doutrinária². Estes interesses, que transcendem ao âmbito meramente individual e não são passíveis de apropriação singular e que,

1 Procurador do Estado de São Paulo e mestrando em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo.

2 Sobre a relação entre os interesses metaindividuais e a dicotomia “público – privado” vide, dentre outros, Rodolfo de Camargo Mancuso (MANCUSO. *Interesses Difusos. Conceito e legitimidade para agir*. São Paulo: revista dos Tribunais. 2011. p. 47 e seg.)

ao mesmo tempo, não se confundem com o interesse público, receberam o nome de metaindividuais ou transindividuais, justamente por dizerem respeito a todo um grupo de pessoas.^{3 4}

Os direitos afetos à coletividade e de interesse desta passam compor o núcleo cuja proteção é dever do Estado, dada sua essencial relevância para o ser humano sob diversos aspectos, incluída a própria sobrevivência, como no caso do meio ambiente. Na sociedade atual, caracterizada pela produção e consumo intensos e massificados, o impacto da atuação humana sobre o meio é significativo. A necessidade de proteção ambiental é considerada direito fundamental e humano⁵, pertencente não apenas às atuais como também às futuras gerações, estando ligada, até mesmo, à necessidade de manutenção das condições de sobrevivência da raça humana.

Da mesma forma, a preservação do patrimônio histórico e cultural, das tradições e do conhecimento são essenciais objetivos do atual Estado de Direito. Some-se a isso a tutela do patrimônio público em sentido amplo, do erário e até mesmo da moralidade na administração e gestão da coisa pública, além de inúmeros outros interesses que, relevantes para a coletividade, não podem ser afastados da esfera de proteção jurisdicional no contexto atual. Por serem valores de grande relevância em nossa sociedade, foram abraçados pelo ordenamento jurídico a nível legal e constitucional e elencados como de especial importância no ordenamento constitucional, com o conseqüente reconhecimento da necessidade de sua proteção pelo Estado no exercício de suas funções, incluída a jurisdicional.

3 COSTA, Susana Henriques da. *O Processo Coletivo na Tutela do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa*. São Paulo: *Quartier Latin*. 2009. Pág 45.

4 A doutrina observa que os interesses metaindividuais sempre existiram, remontando às antigas civilizações. São novidades sua tutela e proteção através da jurisdição, característica de vários ordenamentos modernos, inclusive o brasileiro. Nesse sentido, dentre outros: LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3. ed. 2013. p. 31 e seg. O autor aponta que, já em Roma, a ação popular, exercida pelo cidadão romano, funcionava como mecanismo de defesa de interesses de natureza coletiva em sentido lato, tendo esta caráter predominantemente penal (p. 39 e seg).

5 Sobre a inclusão do direito ambiental ao rol dos direitos humanos vide, entre inúmeros outros: SILVA: José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2009. 7. ed. e ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2012. 14. ed.

Foram editadas, assim, várias Leis com desiderato de possibilitar a proteção dos direitos supraindividuais. Destacam-se dentre outros Diplomas, dado seu papel protagonista, a Lei de Ação Popular (nº 4.717/65), a Lei de Civil Pública (nº 7.347/5), a Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/92) e o Código de Defesa do Consumidor (nº 8.078/90). Este último teve por inegável mérito a sistematização e conceituação dos interesses metaindividuais, classificando-os em difusos⁶, coletivos em sentido estrito⁷ e individuais homogêneos.

Neste contexto, a questão referente à possibilidade de configuração dos chamados danos morais coletivos tem ganhado importância. Sua existência tem sido admitida em sede de doutrina e jurisprudência, ao fundamento de que determinadas condutas lesivas a direitos e interesses transindividuais se traduziriam num prejuízo imaterial à coletividade, ou seja, de que haveria um prejuízo moral causado não a pessoas, mas a grupos, classes, ou categorias de indivíduos⁸.

Em firme crítica à admissão da existência dos danos morais transindividuais, posicionam-se doutrinadores que repudiam tal possibilidade, ao fundamento de que a lesão extrapatrimonial (ou de natureza moral)

6 Esta linha, Ricardo de Barros Leonel afirma sobre os interesses difusos que “sua titularidade é de pessoas indeterminadas e indetermináveis, que não podem ser indicadas precisamente; são unidas por uma simples circunstância de fato ou contingencial extremamente mutável, o fato de residirem em determinado local ou região; o objeto do seu interesse é indivisível, pois não se pode repartir o proveito, e tampouco o prejuízo, visto que a lesão atinge a todos indiscriminadamente, assim como a preservação a todos aproveita; não há vínculo jurídico preciso entre os titulares” (*Manual do Processo Coletivo*. 3. ed. Op. Cit. p. 93).

7 Os interesses coletivos em sentido estrito, que também são também caracterizados pela indivisibilidade, distinguem-se da categoria anterior pela existência de vínculo jurídico entre os titulares ou entre estes e a parte contrária. Luiz Wambier explica que os interesses coletivos em sentido estrito são mais facilmente identificáveis que os interesses difusos, já que “enquanto nestes a titularidade se perde na indefinição subjetiva, naqueles há condições perfeitas de se identificarem os titulares, em razão do necessário vínculo associativo ou corporativo que os prende”. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação da sentença civil – Individual e Coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4. ed. 2009. p. 255).

8 À guisa de exemplo na jurisprudência, trazemos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

0236786-50.2009.8.26.0000 *Apelação*
Relator(a): *Manoel Justino Bezerra Filho*
Comarca: *Ribeirão Preto*
Órgão julgador: *35ª Câmara de Direito Privado*
Data do julgamento: *17/10/2011*
Data de registro: *18/10/2011*
Outros números: *9870225700*

somente pode ser referente ao indivíduo e a seus direitos da personalidade, sendo incabível sua dimensionalização coletiva.

Nesse sentido, Teori Albino Zavasky afirma a impossibilidade da ocorrência de danos morais coletivos, sustentando que:

“não há dúvida que a lesão a um direito de natureza difusa, como, por exemplo, um dano ao meio ambiente natural ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral. Assim, a destruição de um conjunto florestal plantado por antepassado de determinado indivíduo, para quem as plantas teriam, por esta razão, grande valor afetivo, certamente pode ensejar a configuração de duplo dano: ambiental e moral. Da mesma forma, a destruição de um patrimônio artístico ou cultural ou a ofensa a outros direitos transindividuais são eventos que, teoricamente, podem desencadear danos de diversa natureza, inclusive moral. Todavia, isso não significa que o dano moral, ele próprio, nesses casos, assumam natureza transindividual. Com efeito, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]. Assim, não se mostra compatível com dano moral a ideia de transindividualidade (= da indeterminabilidade individual do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão e do lesado⁹”.

Em vista das contrastantes posições sobre o tema, este trabalho, dentro de suas limitações, busca examinar a questão da possibilidade de admissão da existência do dano moral coletivo no ordenamento brasileiro, bem como, em caso positivo, quais são as circunstâncias que ensejam sua ocorrência.

2. Dano moral na tutela individual e o dano moral sofrido por pessoa jurídica

A Constituição da República de 1988 veio a reconhecer de forma expressa a plena indenizabilidade do dano na esfera civil, ainda que ex-

⁹ ZAVASKY, Teori Albino. *Processo Coletivo. Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 5. ed. 2005. p. 41.

clusivamente moral.¹⁰ A responsabilidade civil por dano moral ocorre em situações em que, pela prática de ato ilícito contratual ou extracontratual, gera-se no sujeito vitimado situação causadora de transtorno de ordem psíquica, a exemplo de dor, vexame, humilhação ou outro sentimento atentatório à dignidade humana.

Na obra de Sílvio Rodrigues, em que este se ampara parcialmente na definição cunhada por Wilson Melo da Silva, encontramos que os danos morais consistem “lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”. Prossegue o ilustre civilista afirmando que dano extrapatrimonial “é a dor, a mágoa, a tristeza injustamente infligida a outrem”¹¹.

De forma a ampliar a perspectiva subjetivista dos danos morais, que condiciona o reconhecimento dos danos morais somente a situações em que se verifica efetivo sofrimento por parte do indivíduo lesado, a doutrina civilista passou também a considerar possível a configuração dano moral ainda quando não se constate o sofrimento do indivíduo, mas se verifique alguma violação sensível a direitos da personalidade de que este é titular¹². Esta orientação foi reforçada pela Constituição de

10 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

11 RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil. Volume 4 – Responsabilidade civil*. São Paulo, Saraiva. 19. ed. 2002. p. 189/190.

12 Neste contexto, Arnaldo Wald e Bruno Giancoli manifestam posição de que “nessa nova perspectiva, o dano extrapatrimonial não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima, que pode sofrer ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame ou sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, mas não causas. Com essa ideia abre-se espaço para o reconhecimento do dano extrapatrimonial em relação a várias situações nas quais as vítimas não têm consciência do efeito da lesão, como se dá, por exemplo, com os incapazes em geral” (WALD, Arnaldo; GIANCOLI, Bruno Pandori. *Direito Civil. Vol. 7. Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 94.)

1988, que garantiu especial proteção aos direitos inerentes à pessoa humana, aí incluídos o nome, a honra, a intimidade, privacidade, liberdade e outros mais.¹³

Esta corrente de pensamento possibilitou o reconhecimento da configuração do dano moral (e conseqüentemente sua indenizabilidade) em favor das pessoas jurídicas, tese que atualmente encontra grande aceitação em sede jurisprudencial¹⁴ e doutrinária.

Com efeito, muito embora a pessoa jurídica seja impassível de experimentar sentimentos próprios da personalidade humana, como dor, vexame e humilhação, é certo que possui atributos inerentes à personalidade que lhe são concedidas pelo sistema jurídico constitucional e legal¹⁵, dentre os quais se pode incluir, com alguma segurança, a imagem e o nome. Estes atributos, conferidos à pessoa jurídica por força da legislação pertinente, gozam de proteção constitucional¹⁶. Assim, a ofensa direcionada à pessoa jurídica, capaz ao mesmo tempo de abalar sua imagem e reputação e causar-lhe dano patrimonial, como o abalo de crédito e a perda de oportunidades negociais, ensejaria responsabilidade civil por danos materiais (patrimoniais) e morais¹⁷, de forma cumulada.

13 Sérgio Cavalieri Filho considera que “após a Constituição de 1988 a noção de dano moral não mais se restringe a dor, sofrimento, tristeza, etc., como se depreende do seu art. 5, X, ao estender a sua abrangência a qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, com vista a resguardar sua credibilidade e respeitabilidade”. (CAVALIERI FILHO. Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros. 6. ed. 2005. p. 119). Defendendo posição semelhante, em obra sobre o tema, também Humberto Theodoro Júnior sustenta que “hoje, então, está assentada a ampla e unitária teoria da reparação de todo e qualquer dano civil, ocorra ele no plano do patrimônio ou na esfera da personalidade da vítima. Há de indenizar o ofendido todo aquele que cause um mal injusto a outrem, pouco importando a natureza da lesão”. (THEODORO JÚNIOR. Humberto. *Dano Moral*. São Paulo: Juarez de Oliveira. 5. ed. 2007. p. 5 e 6).

14 STJ Súmula nº 227: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.” DJ 20.10.1999.

15 Vale lembrar que o art. 52 do Código Civil de 2002 dispõe que “*aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade*”.

16 Bem por isso, preceitua Carlos Roberto Gonçalves que a pessoa jurídica tem aptidão para sofrer dano moral decorrente de violação a sua honra objetiva. “Malgrado não tenha direito à reparação do dano moral subjetivo, por não possuir capacidade afetiva, poderá sofrer dano moral objetivo, por ter atributos sujeitos à valoração extrapatrimonial da sociedade, como o conceito e o bom nome, o crédito, a probidade comercial, a boa reputação etc.” (GONÇALVES. Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva. 11. ed. 2009. p. 614/615). No mesmo sentido, como visto, Sérgio Cavalieri Filho. Op. cit. p. 119.

17 No sentido da possibilidade de cumulação: Sérgio Cavalieri Filho. Op. cit. p. 99 e Carlos Roberto Gonçalves. Op. cit. p. 615.

Parte da corrente doutrinária que admite a configuração de danos morais em desfavor das pessoas jurídicas, inclusive, sequer vincula a ocorrência do prejuízo extrapatrimonial ao aspecto econômico decorrente do prejuízo causado pela ofensa direcionada. Bastaria, assim, a ocorrência de um prejuízo ao nome ou imagem da pessoa não natural, independentemente de ser afetado seu crédito ou sua visibilidade no aspecto negocial. Partindo-se da premissa de que a Constituição da República conferiu também proteção aos direitos inerentes à personalidade jurídica concedida a estas pessoas, admite-se que, uma vez constatada a violação destes, conclua-se pela configuração dos danos morais¹⁸.

Este mesmo raciocínio, aliás, permite o reconhecimento da ocorrência de danos de ordem moral independentemente da condição subjetiva do indivíduo, tornando sujeito passivo de sofrer tais danos aquele que, por alguma patologia psíquica, não é capaz de sequer entender a ofensa injusta que lhe é dirigida¹⁹.

Do exposto, conclui-se que, inobstante a divergência de notórios estudiosos²⁰, em geral se tem admitido a ocorrência do dano de ordem

18 Irreparável, no ponto, a lição de Rui Stoco, cuja transcrição não poderia ser subtraída: “a Constituição Federal, ao garantir indenização por dano moral, não fez qualquer distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, não se podendo deslembrar da parêmia de que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. E mais, deixou a Carta Magna palmar no art. 5, V e X que a ofensa moral está intimamente ligada às agressões e danos causados à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas e outras hipóteses. Não se pode negar que a honra e a imagem estão intimamente ligadas ao bom nome das pessoas (sejam físicas ou jurídicas), ao conceito que projetam exteriormente. Do que se conclui que não se protegeu apenas a dor ou os danos da alma” (STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 7. ed. p. 1.766.).

19 Muito embora fundado em premissas diversas, Antônio Jeová Santos afirma que “os seres mais insensíveis, ou a criança, um louco ou um demente, incapazes de entender e compreender a dor espiritual que os afeta não estão excluídos da possibilidade de sofrerem dano moral. Mesmo na ausência de sensibilidade e compreensão, há lugar para configuração do desvalor da ação” (SANTOS, Antônio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4. ed. 2003. p. 98). Também nesse sentido Wald e Giancoli, em trecho supratranscrito. Advertimos que esta orientação, especificamente no que se refere a pessoas portadoras de patologias de ordem psíquica, nos parece minoritária na doutrina, sendo inúmeros os autores que refutam a possibilidade de estas pessoas sofrerem danos morais. O próprio Antônio Jeová sustenta que muito embora não haja necessidade de compreensão da dor, o incapaz deve ser “afetado” para que se configurem os danos morais.

20 Por exemplo, José Dias de Aguiar, em obra que é referência em matéria de responsabilidade civil, afirma que o abalo de crédito (protesto ilícito, por exemplo), a princípio gera tão somente um dano patrimonial ao comerciante (pessoa física ou jurídica), que sofre limitações em suas possibilidades mercantis. Para ele, o dano moral haverá apenas em casos em que, por conta do abalo de crédito, o comerciante venha a sofrer um abalo psicológico,

moral independente do efetivo sofrimento psicológico do indivíduo lesado, em hipóteses em que o ato ilícito ou antijurídico resulta num dano a um direito da personalidade cuja proteção é assegurada no plano constitucional. Este raciocínio possibilita que se reconheça a ocorrência de dano moral em favor de pessoas jurídicas e de indivíduos que, por serem portadores de enfermidades, não tenham condições de entender o caráter deletério da ofensa contra eles direcionada.

Esta desvinculação entre sofrimento psicológico e configuração do dano moral é efetivamente relevante, como abordaremos adiante, quando se analisa a possibilidade de ocorrência do dano moral coletivo sofrido por agrupamentos de indivíduos.

3. O dano moral coletivo por ofensa a valores de uma coletividade

Conforme anteriormente exposto, concomitantemente ao crescimento da importância da tutela dos interesses metaindividuais no ordenamento brasileiro, instaurou-se celeuma doutrinário relativo à existência dos chamados danos morais coletivos.

Em favor da tese que advoga a possibilidade de configuração dos danos morais de natureza coletiva, argumenta-se, primeiramente que a própria Lei que regulamenta a Ação Civil Pública teria previsto a possibilidade de reparação por danos materiais e morais por violação aos bens jurídicos metaindividuais previstos no art. 1º do Diploma²¹.

consubstanciado num desgosto profissional e até mesmo numa humilhação. Muito embora reconheça que a injusta restrição de crédito possivelmente causará um transtorno psicológico num homem comum que exerça a atividade mercantil, o autor é veemente ao separar as esferas, entendendo que a restrição ao mesmo o abalo ao nome da empresa ou do comerciante na praça geram, a princípio, danos patrimoniais. (DIAS, José Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar. 11. ed. 2006. p.1.006/1.008

21 Art. 1º *Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).*

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; *(Incluído pela Lei nº 8.078, de 1990)*

V - por infração da ordem econômica; *(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011)*

VI - à ordem urbanística; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)*

Na doutrina ambientalista, José Rubens Morato Leite, exemplifica situação em que, a seu aviso, estariam configurados os danos morais coletivos:

“instalou-se na região uma indústria poluidora que veio a causar prejuízos à qualidade do meio ambiente, afetando os valores imateriais e materiais de uma coletividade indeterminada, tais como sossego, o ar puro, a saúde dos seus habitantes, e vários elementos fundamentais ao desenvolvimento de todos. A coletividade tem direito de resposta por meio do Poder Judiciário, obrigando o poluidor a reparar os danos morais e materiais sofridos, visando a manter a qualidade de vida e buscando a consecução do direito ambiental do direito fundamental ao meio ambiente²²”.

Também na visão de Xisto Tiago de Medeiros Neto o dano moral coletivo:

“corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses difusos ou direitos titularizados pela coletividade (considerada como um todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categoriais de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade²³”²⁴.

Observa-se, pois, que dentro desta concepção, os danos morais coletivos seriam considerados existentes em situações em que se restam ofendidos direitos extrapatrimoniais da coletividade (ou de determinado agrupamento de indivíduos), consistentes em valores e bens de natureza imaterial que lhes seriam necessários ou mesmo caros²⁵. Esta é a posição adotada em boa parte dos julgados sobre o tema:

22 LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2. ed. 2003. p. 197.

23 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr. 2. ed. 2007. p. 137.

24 Semelhante orientação é encontrada na doutrina trabalhista. “Dano moral coletivo é a lesão aos valores culturais de uma sociedade ou a agressão aos valores extrapatrimoniais de uma certa comunidade, como ocorre, por exemplo, com a ofensa aos valores e credos de uma determinada religião e a discriminação de determinada coletividade” (BELMONTE, Alexandre Agra. *Danos morais no direito do trabalho. Identificação e composição dos danos morais trabalhistas*. Rio de Janeiro: Renovar. 3. ed. 2007. p. 165).

25 Nesta linha, Carlos Alberto Bittar Filho considera que “quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto material” (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. In: Revista do Direito do Consumidor, n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 55).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DANO PATRIMONIAL E DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. A responsabilidade pelos atos que desrespeitam as normas ambientais é objetiva, não perquirindo quanto à culpa (Lei nº 6.938/81). Portanto, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais (morais) causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. 2. O meio ambiente goza de proteção constitucional, ex-vi do art. 225, III e § 3º, da Constituição Federal e legislação inferior, a efetividade da proteção ao meio ambiente, de interesse da coletividade, só é alcançada apenando-se o causador do dano. Assim, em sendo o evento danoso incontroverso, decorrente de degradação ambiental consistente em poluição atmosférica e do solo, como no caso dos autos, a consequência é a procedência do pedido. 3. O advento do novel ordenamento constitucional – no que concerne à proteção ao dano moral – possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. O meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável uti singuli. Dessa forma, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando lesão ao patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido, ensejando a reparação moral ambiental causada a coletividade, ou seja, os moradores daquela comunidade. 4. Sentença reformada. Condenação da requerida/apelada a recuperar e compensar os danos ambientais, socioeconômicos e à saúde pública, bem como em dano moral coletivo. Apelo conhecido e provido (TJGO. 5ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível – votação unânime. Apelação Cível nº 108156-4/188 (200700552663). Comarca de Itumbiara. Relator Juiz G. Leandro S. Crispim. Julgado em 28 de junho de 2007)".

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. FUNASA. COMUNIDADE INDÍGENA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DE AGIR. DANOS MORAIS COLETIVOS. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. 1. A par da intermitência no fornecimento de água potável, o qual somente restou regularizado em 12/2009, há contestação de mérito da FUNASA restando plenamente caracterizada a resistência à pretensão e, consequentemen-

te, o interesse em promover a ação. 2. A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA era responsável, nos termos do art. 2º do seu Estatuto, constante do Anexo I do Decreto nº 4.727/2003, vigente à época do ajuizamento da ação, em promover a inclusão social por meio de ações de saneamento para prevenção e controle de doenças. 3. O nexo entre a omissão da FUNASA e o dano moral coletivo restou comprovado pelos depoimentos testemunhais. 4. Considerando que 44 famílias sofreram durante oito meses com o descaso da ré, o valor fixado a título de indenização pelos danos morais causados à coletividade deve ser mantido. [...] (TRF4, APELREEX 5025999-72.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 20/06/2012)”

Parece-nos, todavia – e aqui já pedindo *venia* aos ilustres doutrinadores supracitados – que esta perspectiva, ao associar o dano moral coletivo à ocorrência de lesão a valores de uma coletividade ou à depreciação de uma qualidade do meio em que esta está inclusa, considera como dano moral aquilo que já é objeto de proteção através da noção de patrimônio ambiental em suas várias vertentes. E assim porque esta concepção (de patrimônio ambiental), ao que nos parece, é suficientemente ampla para englobar os bens e valores culturais que possam ser relativos a determinado grupo social, além de qualidades do meio em que este vive, como pureza do ar, sossego, qualidade da água etc.

O art. 3º da Lei nº 6.938/81 (instituidora do Sistema Nacional de Proteção ao Meio Ambiente – SISNAMA), define o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Édis Milaré, debruçando-se sobre a questão, ensina que o patrimônio ambiental nacional é dividido (tripartido) em natural, cultural e artificial²⁶. A proteção do bem ambiental, no que se refere a danos aferíveis monetariamente ou não, está incluída na noção de patrimônio ambiental no aspecto natural²⁷.

26 MILARÉ, Édis. *Direito do Meio Ambiente. A Gestão Ambiental em Foco*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 5. ed. 2007. p. 201.

27 Neste mesmo sentido, Marcelo Abelha Rodrigues e Rodrigo Klippel entendem que a expressão “dano moral” utilizada na Lei de Ação Civil Pública (incluída pela Lei 8.884/94)

Sobre o meio ambiente cultural, novamente trazemos à colação o magistério de Édis Milaré, que considera que:

“sob a denominação ‘Patrimônio Cultural’, a atual Constituição abraçou os mais modernos conceitos científicos sobre a matéria. Assim, o patrimônio cultural é brasileiro e não regional ou municipal, incluindo bens tangíveis (edifícios, obras de arte) e intangíveis (conhecimentos técnicos), considerados individualmente e em conjunto; não se trata somente daqueles eruditos ou excepcionais, pois basta que tais bens sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira”^{28 29}.

Assim, diante da amplitude da concepção atual do patrimônio ambiental em seu aspecto material (que incluiu as vertentes natural, artificial e cultural), eventual agressão a bens e valores culturais de uma coletividade seria tutelada mediante a imposição de indenização por violação ao patrimônio ambiental em sua vertente cultural. Da mesma forma, qualidades como sossego, pureza do ar e água ou mesmo degradações ambientais diversas encontram-se inseridos no conceito de patrimônio ambiental em sua vertente natural, por consistirem em qualidades do meio em que vivem os indivíduos.

Nesse contexto, não nos parece seja possível concluir pela existência dos danos morais coletivos em decorrência de depreciações causadas a bens e valores materiais ou imateriais da coletividade, ainda que isto venha a causar prejuízos à qualidade de vida dos indivíduos, uma vez que tais ofensas a interesses metaindividuais são protegidos e tutelados pela noção de patrimônio ambiental no aspecto material. Este patrimônio ambiental é protegido pelo processo coletivo e, quando verificado

revela somente o desejo do legislador de tutelar danos causados a interesses difusos e coletivos que eventualmente não tenham equivalência monetária, como o caso do meio ambiente (RODRIGUES, Marcelo Abelha. KLIPPEL, Rodrigo. *Comentários à Tutela Coletiva*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2009. p. 8).

28 Op. cit., p. 252.

29 Também Hugo Nigro Mazzilli considera que incluem não só “a interação do homem com o ambiente, o que compreende não só o urbanismo, o zoneamento, o paisagismo e os monumentos históricos, mas também os demais bens e valores artísticos, estéticos, paisagísticos, históricos, arqueológicos etc.) neste último incluído o próprio meio ambiente do trabalho (MAZZILLI. Hugo Nigro. *Defesa dos interesses difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva. 23. ed. 2009. p. 154/155).

dano ao mesmo, é consequente a imposição de indenização com base no art. 13 da LACP³⁰.

Se efetivamente existem os danos morais sofridos pela coletividade, a permitir a imposição ao ofensor de indenização suplementar, parece-nos imprescindível que tenha natureza e fundamento diversos dos danos causados ao patrimônio ambiental como ordinariamente concebido ou a outros interesses difusos que usualmente ensejam fixação de indenização revertida ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos por força de Lei.

4. Dano moral coletivo como instituto de natureza sui generis e de finalidade eminentemente punitiva

Na defesa da possibilidade de configuração dos danos morais coletivos, argumenta-se também que o mesmo teria finalidade punitiva, razão pela qual sua existência consistiria num *plus* na tutela dos direitos metaindividuais. Seria possível, portanto, sem que se incorresse em *bis in idem*, a imposição de indenização ao ofensor por, simultaneamente, lesar o interesse coletivo e causar danos morais coletivos.

No ponto, Leonardo Roscoe Bessa, em artigo sobre o tema, conclui que:

“o dano moral coletivo pouco tem a ver com o dano individual. [...] A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). O caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (recomendável) cumular os pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo³¹.”

Não vemos como aderir a essa linha de argumentação, também aqui pedindo *venia* a seus ilustres defensores. Muito embora seja amplamente aceito que a gravidade da conduta e o desestímulo à prática semelhante

30 Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

31 BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano Moral Coletivo*. In: Revista de Direito do Consumidor n. 59. Ano 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 107/108.

por parte do ofensor sejam parâmetros para fixação do *quantum* da indenização por danos morais, não há previsão no sistema jurídico brasileiro para que a imposição de indenização (cuja natureza é de direito civil) tenha finalidade apenas sancionatória e punitiva.

Bem por isso, em precisa lição, Humberto Theodoro Júnior afirma que esta utilização repressiva da indenização deve ser considerada de *cum grano salis* pelo Juiz, que deve recorrer a este critério de forma secundária e nunca como dado principal e determinante no arbitramento da indenização³².

Este mesmo argumento é utilizado pela corrente que sustenta a inexistência dos danos morais coletivos. Novamente em Teori, encontramos que:

“a indenização por dano moral, como toda indenização, inobstante sua função punitivo-pedagógica, apta a prevenir novas violações, tem natureza eminentemente reparatória e obedece ao sistema normativo da responsabilidade civil. Não pode, portanto, ser confundida com sanções pecuniárias (multas) de caráter administrativo ou penal ao causador do dano, que são manifestações do poder sancionador monopolizado pelo Estado e sujeito a regras e princípios próprios, nomeadamente o da tipicidade e do da legalidade estrita³³”.

Com efeito, o ordenamento brasileiro criou esferas de responsabilização para indivíduos que cometem atos ilícitos, possibilitando a punição de ofensores nas searas penal e administrativa e reservando ao direito civil, em regra, a função de reparar danos causados.

Por tudo isso, parece-nos que uma eventual finalidade punitiva não seria suficiente para demonstrar a existência dos danos morais coletivos ou mesmo para justificar, a princípio, a imposição de indenização adicional em face do réu do processo coletivo. Remanesceria a necessidade de investigar os pressupostos e fundamentos do dano moral coletivo, bem

32 Examinando a existência de outros campos do direito cuja finalidade é repressiva, como o administrativo e penal, sustenta o autor que “urge, pois, respeitar-se a esfera de atuação de cada segmento do direito positivo, sob pena de sujeitar-se o indivíduo a sofrer sanções repetidas e cumuladas por uma única infração. Um dos princípios fundamentais da repressão pública aos delitos é justamente o que repele o *bis in idem*, isto é, a imposição de duas condenações, em processos diferentes, pela mesma conduta ilícita”. Op. cit. Pág. 41.

33 Op. cit. Pág. 40.

como em que eles se diferenciariam dos demais bens coletivos e interesses metaindividuais protegidos pelo processo coletivo.

5. Danos morais coletivos decorrentes de violação a direitos da personalidade dos indivíduos. A tristeza coletiva

Também defendendo a possibilidade de ocorrência dos chamados danos morais coletivos (ou extrapatrimoniais), parte da doutrina também associa a configuração destes danos à violação a direitos da personalidade de titularidade dos indivíduos. Tais direitos da personalidade, como visto, são objeto de ampla e efetiva proteção do ordenamento constitucional brasileiro.

Em obra já citada, José Rubens Morato Leite, defendendo a existência dos danos morais, afirma que:

“ademais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos bens e valores indispensáveis à personalidade humana, considerado essencial à sadia qualidade de vida, portanto, à dignidade social. Nesta acepção, o direito da personalidade do meio ambiente justificar-se-ia, porque a existência de um meio ambiente salubre e ecologicamente equilibrado representa uma condição especial para um completo desenvolvimento da personalidade humana. Com efeito, se a personalidade humana se desenvolve em formações sociais e dependente do meio ambiente para sua sobrevivência, não há como negar um direito análogo a este³⁴”.

Novamente, ousamos discordar. Ainda que se aceitasse o reconhecimento de um direito da personalidade, de titularidade dos indivíduos, ligado à preservação do meio ambiente e dos bens ambientais (o que, aliás, é extremamente bem pertinente perante a ordem constitucional vigente), violação a este direito não teria cunho coletivo, mas individual.

A violação a este possível direito da personalidade ligado à adequada tutela ambiental, caso reconhecida, poderia, em última instância, ensejar danos morais em cada um dos indivíduos lesados. Isso porque se parte de uma premissa de que os próprios indivíduos são os titulares deste direito da personalidade.

34 Op. cit. Pág. 184.

Da mesma forma, não vemos como deixar de concordar com a posição manifestada por Teori Albino, no sentido da impossibilidade de existência de um dano moral coletivo decorrente de um sentimento de tristeza partilhado por um grupo dos indivíduos, em virtude do caráter individual desta condição psíquica³⁵. Também Rui Stocco considera que *“impróprio, tanto no plano fático como sob aspecto lógico-jurídico, falar em dano moral ao meio ambiente, sendo insustentável a tese de que a degradação do meio ambiente por ação do homem conduza, através da mesma ação judicial, à obrigação de restituí-lo e, ainda, de compor dano moral hipoteticamente suportado por um número indeterminado de pessoas*^{36”}.

Não haveria, portanto, um dano moral ou extrapatrimonial de natureza efetivamente coletiva, dotado de indivisibilidade, mas um conjunto de lesões ao patrimônio moral de cada um dos indivíduos, sendo por isso pertinente a crítica feita por Teori Albino apresentada na introdução do presente trabalho.

6. Os agrupamentos sociais e sua efetiva proteção na ordem constitucional

José Rubens Morato Leite, um dos grandes defensores da possibilidade de configuração dos danos morais coletivos, sustenta também que a personalidade atribuída pelo ordenamento em favor das pessoas jurídicas permitiria o reconhecimento do dano moral em favor de determinada coletividade. Assevera ilustre ambientalista que:

“se a personalidade jurídica pode ser suscetível de dano extrapatrimonial, porque a personalidade em sua aceção difusa não pode ser? A resposta é afirmativa, a partir da desvinculação dos valores morais, que passam de sua ligação restrita aos interesses individuais da pessoa física para uma conotação coletiva^{37”}.

Neste ponto, aderimos ao pensamento do autor. Com efeito, como exposto em tópico anterior, à pessoa jurídica são atribuídas, no que são

35 Op. cit., p. 41/43.

36 Op. cit., p. 897.

37 Op. cit., p. 293.

cabíveis, os direitos da personalidade, aí incluídos o nome, imagem e até mesmo a honra em seu aspecto objetivo. Uma vez atribuídos tais direitos às pessoas não naturais, sua violação em grau substancialmente relevante enseja o reconhecimento do dano de ordem moral, que de sua vez tem como consequência a imposição de indenização em face do ofensor.

Na clássica definição de Caio Mário da Silva Pereira, a personalidade jurídica é atribuída pela Lei a um agrupamento de pessoas e mesmo, em algumas hipóteses, a um determinado conjunto de bens e direitos, de maneira a viabilizar que estes possam adquirir direitos e contrair obrigações como se se tratasse de pessoa natural.³⁸

Ocorre que, no seio da sociedade moderna, existem inúmeros outros agrupamentos de pessoas, que são ligadas seja por circunstâncias de fato, seja por vínculos jurídicos³⁹. A estes grupos, a Lei não atribui personalidade jurídica (de maneira que a eles não é possível contrair obrigações e adquirir direitos em nome próprio), muito embora garanta a proteção de seus interesses quando violados (por serem metaindividuais, das espécies difusos ou coletivos em sentido estrito), mediante os mecanismos processuais do microsistema processual de tutela coletiva, com os inúmeros instrumentos por ele criados para cumprimento de tal desiderato (substituição processual, regime diferenciado de coisa julgada etc.).

Hodiernamente, ainda de forma incipiente na doutrina do processo coletivo, é estudado o chamado processo coletivo passivo, de forma que já se entende que “há ação coletiva passiva quando um agrupamento humano for colocado como sujeito passivo de uma relação jurídica afirma-

38 “a complexidade da vida civil e a necessidade de conjugação de esforços de vários indivíduos para consecução de objetivos comuns ou de interesse social [...] sugerem ao direito equiparar à própria pessoa humana certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade de ação aos entes abstratos assim gerados. Surgem, então, as pessoas jurídicas, que se compõem, ora de um conjunto de pessoas, ora de uma destinação patrimonial, com aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações” (PEREIRA, Caio Mario Silva Pereira. Instituições de Direito Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense. 23. ed. 2009. p. 255).

39 São bem acolhidas na doutrina as definições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual os interesses difusos são aqueles de titularidade de um grupo de pessoas ligadas por uma circunstância de fato e que os coletivos em sentido estrito são aqueles de titularidade de um grupo de indivíduos ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica.

da na inicial”⁴⁰. Como se observa, tal estudo tem como base o reconhecimento das várias coletividades que podem ser identificadas no seio da sociedade, valendo destacar, no ponto, as considerações de Fredie Didier Jr. e Hermes Zanneti Junior acerca do tema das ações coletivas passivas:

“A demanda é dirigida *contra uma coletividade*, sujeita de uma situação jurídica passiva (um dever ou um estado de sujeição, por exemplo). Da mesma forma que a coletividade pode ser titular de direitos (situação jurídica ativa), ela também pode ser titular de um dever ou de um estado de sujeição (situações jurídicas passivas)”⁴¹ (destaque no original).

E uma vez reconhecida a existência e relevância dos inúmeros agrupamentos sociais (ou coletividades) que compõem a sociedade moderna, conseqüente a conclusão de que, no contexto do Estado Democrático de Direito, não estão de forma alguma alijados, no que lhes é cabível e extensível, da proteção concedida às pessoas jurídicas (apenas não podem, ao contrário destas, adquirir direitos e contrair obrigações em nome próprio).

Exemplificando, consideramos que muito embora uma determinada comunidade indígena ou mesmo o grupo de pessoas identificadas por viver em determinado Estado Federativo (gaúchos ou mineiros) não seja titular – como não poderia mesmo ser – de personalidade jurídica (uma vez que seus interesses comuns ou seu vínculo não são datados de suficiente aglutinação para contrair obrigações e adquirir direitos), a este grupo não pode ser negada pela ordem jurídica a tutela de direitos, como a imagem e honra em sentido objetivo. O mesmo raciocínio vale para grupos ligados por vínculos jurídicos, como nacionais de determinados países ou até mesmo categoriais profissionais.

Uma ofensa que se dirija contra a imagem de um determinado agrupamento de pessoas unidas por um vínculo determinado é capaz de ensejar, em cada um dos indivíduos deste grupo, um sentimento de dor psicológica e humilhação causador de danos morais individuais. Esta violação, entretanto, pela sua repercussão eminentemente individual possibilita que, em tese, cada um dos lesados busque reparação dos danos experimentados, valendo-se dos mecanismos legais que considerar pertinente.

40 DIDIER JÚNIOR, Fredie. ZANETTI JÚNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – Volume 4*. Salvador: Juspidvm. 4. ed. 2009. p. 399.

41 Op. cit., p. 400.

De outro lado, uma ofensa direcionada à determinada coletividade pode abalar sua imagem e honra (no aspecto sentido objetivo), isto de forma independente do sentimento de cada um dos indivíduos que integram o grupo ofendido.

Esta é uma conclusão que decorre do amplo sistema protetivo instaurado pela Constituição da República, que, além de vedar que violações a direitos sejam afastadas da proteção do Estado, prioriza o pluralismo e reconhece a proteção aos bens e interesses da coletividade considerada como um todo ou dos agrupamentos sociais (coletividades).

Assim, reconhecendo-se que os agrupamentos de indivíduos identificados na sociedade brasileira têm direito à preservação de seu nome, imagem e honra em sentido objetivo – o que decorre do sistema plural e coletivo instaurado pela Constituição de 1988 – não há razão para que se negue a existência de um dano moral essencialmente coletivo em caso de ofensa injustificada a estes valores.

Neste sentido, aliás, existe julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que, embora o pedido tivesse sido julgado improcedente, discutiu-se a possibilidade de configuração de danos morais coletivos em situações de possível ofensa discriminatória a mulheres:

“9000005-45.2009.8.26.0100 – Apelação

Relator(a): Enio Zuliani

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/04/2012

Data de registro: 02/05/2012

Outros números: 90000054520098260100

Ementa: Ação civil pública visando à indenização (dano moral coletivo) em virtude dos efeitos nocivos da campanha publicitária de cerveja (“Musa do Verão 2006”), que empregou a mulher como objeto sexual em conduta discriminatória (modelo de biquíni sendo fabricada em série ou “clonada” para entrega em domicílio de diversos homens). Prescrição do art. 206, § 3º, V, do CC, afastada, em virtude da aplicação do CDC diante de suposto discurso depreciativo (art. 27 e art. 37, § 2º), com rejeição do pedido, ao fundamento de que, mesmo considerando a

hipótese de anúncio de mau gosto e até repulsivo aos intérpretes radicais, não ficou claro ou de maneira subliminar, propósito de ofender ou “mercantilizar” gênero ou grupo social, a ponto de causar dano moral coletivo. Recurso parcialmente provido, para, rejeitando a prescrição, julgar a ação improcedente”.

Em síntese, diante da proteção concedida pelo atual ordenamento jurídico também aos inúmeros grupos sociais existentes (que são reconhecidos como grupos e compostos por indivíduos ligados por circunstâncias de fato ou vínculos jurídicos), parece possível a constatação de danos morais coletivos quando se verificam ofensas a direitos da personalidade que, por extensão, podem ser atribuídos a estes grupos, notadamente a imagem e o bom nome. Os danos morais coletivos, nesse diapasão, independem do eventual efeito psicológico que a ofensa possa provocar em cada um dos indivíduos que compõem este grupo, de forma que tais efeitos podem resultar, a depender do caso, em danos morais individuais.

A conclusão pela existência de danos morais coletivos, na acepção aqui proposta, decorreria do reconhecimento de que nome, imagem e honra objetiva dos grupos sociais representam direitos metaindividuais, cuja proteção é reconhecida pelo ordenamento. Os danos morais coletivos, portanto, seriam verificados em ações civis públicas (com a aplicação subsidiária do CDC), que poderiam ser ajuizadas pelos legitimados constantes do art. 5º da Lei 7.347/85⁴². Proferida eventual sentença de proce-

42 Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 12.966, de 2014)

dência, a destinação do valor indenizatório apurado é o Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, nos termos do que determina o art. 13 do Mencionado Diploma, da mesma forma que ocorre com indenizações apuradas em casos de ofensa a outros interesses metaindividuais divisíveis.

7. Conclusão

Conforme o exposto, o presente trabalho buscou de certa forma examinar a possibilidade de configuração dos danos morais coletivos, à luz de parte da doutrina e jurisprudência que hoje existe sobre o tema.

Examinou-se a possibilidade atual, defendida por parte da doutrina civilista, de que configuração de danos morais prescinde do sentimento de sofrimento, angústia e humilhação sofrido pelo indivíduo, bem como o reconhecimento da possibilidade de configuração de danos morais em favor das pessoas jurídicas, decorrentes da violação aos direitos da personalidade que a estas são extensíveis em virtude das normas existentes no ordenamento jurídico.

Em prosseguimento, buscou-se refutar a associação comumente feita por parte da doutrina e jurisprudência sobre o tema, no sentido de que os danos morais coletivos ocorreriam quando lesado um bem ou interesse difuso em seu aspecto extrapatrimonial (não monetário), aí incluídas práticas ou mesmo valores de grande estima para determinadas coletividades ou grupos sociais. Argumentamos, no ponto, que esta proteção seria já inerente à proteção concedida pelo ordenamento constitucional e processual coletivo ao patrimônio ambiental (considerando-se suas vertentes diversas, como a natural e cultural), de forma que não haveria elementos suficientes para identificação e distinção dos danos morais coletivos.

Buscamos ainda afastar a possibilidade de configuração dos danos morais coletivos quando a lesão enseja suposta violação a direitos da personalidade dos indivíduos ligados a ofensas ao meio ambiente, bem como nos casos em que do ato ilícito resulta aquilo que se denomina de tristeza coletiva. Entendemos, na esteira do defendido por Teori Albino Zavascki, que nesta hipótese está se diante de um dano moral de cunho estritamente individual, que não assume dimensão coletiva no aspecto material por estar ligado ao sentimento experimentado por cada um dos indivíduos.

Por derradeiro, consideramos que os grupos existentes na sociedade gozam, por força da interpretação do sistema jurídico-constitucional, de proteção ao seu nome, imagem e honra em sentido objetivo (enquanto grupo). Por essa razão, cogitamos a possibilidade de reconhecimento de um dano moral de caráter coletivo, indivisível e cuja ocorrência não se confunde com o dano moral sofrido pelos indivíduos (de conotação subjetiva), quando nome, honra e imagem destes grupos são ofendidos de forma injusta.

Assim, ocorrendo, à guisa de exemplo, uma ofensa dirigida a uma coletividade composta por indivíduos ligados por determinado vínculo jurídico (advogados, por exemplo) e causadora de lesão à imagem deste grupo, poderia eventualmente causar danos morais coletivos a este grupo. Os danos morais coletivos, decorrentes tão somente da violação da imagem do grupo, não se confundiriam com os danos morais eventualmente sofridos por indivíduos que sofressem substancial dor psíquica ou humilhação com o ocorrido.

Uma vez constatados os danos morais coletivos por conta de ofensa ao nome, imagem ou honra subjetiva de determinados grupos (compostos de pessoas ligadas por vínculos jurídicos ou circunstâncias de fato), a tutela do processo coletivo observaria a usual sistemática para proteção de interesses metaindividuais, com reversão da indenização imposta ao ofensor em favor do Fundo de Interesses de Direito Difuso, a teor do art. 13 da Lei de Ação Civil Pública, dada a indivisibilidade do direito violado.

Referências bibliográficas

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BELMONTE, Alexandre Agra. *Danos morais no direito do trabalho. Identificação e composição dos danos morais trabalhistas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BESSA, Leonardo Roscoe. Dano Moral Coletivo. In: *Revista de Direito do Consumidor*. n. 59, ano 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. In: *Revista do Direito do Consumidor*. n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COSTA, Susana Henriques da. *O Processo Coletivo na Tutela do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa*. São Paulo: *Quartier Latin*, 2009.

DIAS, José Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETTI JÚNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MANCUSO. *Interesses Difusos. Conceito e legitimidade para agir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Defesa dos interesses difusos em Juízo*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MILARÉ, Édis. *Direito do Meio Ambiente. A Gestão Ambiental em Foco*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Caio Mario Silva Pereira. *Instituições de Direito Civil*. vol. I. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; KLIPPEL, Rodrigo. *Comentários à Tutela Coletiva*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil. Volume 4 – Responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Antônio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano Moral*. 5. ed. São Paulo: Juares de Oliveira, 2007.

WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Bruno Pandori. *Direito Civil. Responsabilidade Civil*. vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação da sentença civil – Individual e Coletiva*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ZAVASKY, Teori Albino. *Processo Coletivo. Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.